

Ofício nº 250/2018 – REITORIA-ASSEJUR

Cáceres, 07 de agosto de 2018.

Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a decisão proferida pela magistrada da 4ª Vara Especializada em Fazenda Pública de Cáceres, nos autos do Mandado de Segurança nº 1002525-10.2018.8.11.0006, a qual concedeu a segurança (doc. anexo), para garantir a participação da empresa DIONES PLEIN ARENHARDT EIRELI EPP nos certames n. 001/2018, 002/2018 e 003/2018.

Atenciosamente,



Andréia Betelho de Carvalho

Técnica Universitária – Advogada

OAB/MT 8.171

399415/2018

SAMUEL LONGO

Assessor Especial de Aquisições/Comissão Permanente de Licitação

Universidade do Estado de Mato Grosso

Sede Administrativa.

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DIONES PLEIN ARENHARDT EIRELI EPP contra ato reputado ilegal do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT – CAMPUS JUARA, contra decisão que inabilitou a empresa impetrante nos certames n. 001/2018, 002/2018 e 003/2018, razão pela qual se volve perante este Juízo.

Com a inicial, veio documentação.

●
Liminar deferida parcialmente.

Informações prestadas no sentido de denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

●
É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Nos autos, pretende-se assegurar a participação da empresa licitante nos certames n. 001/2018, 002/2018 e 003/2018 por meio da anulação dos atos decisórios de inabilitação da empresa pela suposta não apresentação da certidão negativa de ações de recuperação judicial e extrajudicial.

É caso de concessão da segurança.

Ao que se depreende dos autos, em especial das Certidões de números 7131, 7140 e certidão de retificação da de número 7131, a regularidade da Empresa licitante no que concerne a ações de falência, concordata e recuperação judicial foi atestada, porém onde deveria constar RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na primeira certidão constou FALÊNCIA E CONCORDATA.

A fundamentação da inabilitação da empresa impetrante deu-se tão somente sob este fundamento, de forma que o ato reputado ilegal apresenta-se eivado de falta de razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, o poder público não pode prender-se a formalismo excessivo ou interpretar de forma restritiva as regras constantes de edital de licitação, de modo a eliminar concorrentes e, assim, escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material. 2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo entende ter havido "contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual" e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado. 3. A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação. 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei. 5. Apesar da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante. 6.

Recurso especial não provido. REsp 974854 / MA RECURSO ESPECIAL 2007/0177953-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 6/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2008.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO exigência do edital de publicação diária de jornal. Embora seja uma exigência que possa ferir o princípio da concorrência na licitação, o impetrante comprova sua capacidade de tiragem diária. Inabilitação indevida. Impetrante declarado como habilitado e vencedor do certame. Sentença não merece reforma. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO Processo REEX 00154407320128260565 SP 0015440-73.2012.8.26.0565 Orgão Julgador 2ª Câmara de Direito Público Publicação 01/08/2013 Julgamento 30 de Julho de 2013 Relator José Luiz Germano.

Dessa forma, estando o direito em favor do impetrante, a concessão da segurança é medida impositiva.

ISSO POSTO, e por tudo que dos autos consta, DECIDO:

- (a) CONCEDER A SEGURANÇA para garantir a participação da empresa DIONES PLEIN ARENHARDT EIRELI EPP nos certames nos certames n. 001/2018, 002/2018 e 003/2018, confirmando a liminar deferida, nos termos do art. 487, I CPC;
- (b) Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 STJ;
- (c) Após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos a Instância Superior, por força do disposto no § 1.º do art. 14, da Lei n.º 12.016/2009;
- (d) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cáceres, 27 de julho de 2018.

Joseane Carla Ribeiro Viana Quinto

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **14423383**



1807271733128400000014153621